

TESE 14

Proponente: Mailane Ramos dos Santos Rodrigues de Oliveira

Área: Criminal

II Encontro Estadual - 2008

Súmula: A pendência de pagamento da pena de multa não impede o reconhecimento da extinção de punibilidade.

### **A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NA PENDÊNCIA DA EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA NOS TERMOS DA LEI N. 9.268/96**

Considerando as disposições da Lei Federal n. 9.268/96, que alterou a redação do artigo 51 do Código Penal, impõe-se a revisão das reiteradas negativas judiciais em declarar a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena ante a pendência de execução da pena de multa.

Dispõe o mencionado artigo 51, com a nova redação que lhe fora conferida: "*Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição*". Pois bem. Analisemos, brevemente, os reflexos decorrentes da alteração legislativa.

O advento da Lei n. 9.268/96 provocou polêmica doutrinária e jurisprudencial acerca da execução da pena de multa, cuja definição tem reflexos importantes, não apenas no que concerne à legitimidade, mas também em relação ao prazo prescricional e à extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.

De um lado renomados juristas, Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (Parecer PA-3 n. 6/97) e o próprio Ministério Público paulista, entendendo que a Lei n. 9.268/96 não retirou a atribuição do órgão Ministerial e das varas de execução criminal para a execução da pena de multa, sob o fundamento, em síntese, de que a pena de multa não perdera o caráter de sanção penal, disciplinada no artigo 32 do Código Penal, visando atingir o condenado em seu patrimônio, em face do seu caráter aflagante, tendo o legislador empregado a expressão "dívida de valor" com o intuito exclusivo de enfatizar a impossibilidade de conversão da pena pecuniária em prisão e para proporcionar a atualização monetária da multa até seu efetivo pagamento, estabelecendo um procedimento mais eficaz para sua execução judicial.

Entendem mencionados operadores do direito, portanto, que, preservado o caráter da multa como sanção de natureza penal, cabe ao Ministério Público promover a sua cobrança, já que este é atrelado ao princípio da indisponibilidade da persecução penal, o que equivale dizer que não fica a seu bel-prazer a cobrança ou não da sanção pecuniária, devendo o procedimento seguir o quanto disposto na Lei n. 6.830/80 e a execução tramitar perante a vara das execuções penais competente, mantendo-se os prazos penais de prescrição, não obstante a disciplina da lei de execução fiscal no que se refere às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

De outro lado o Tribunal de Justiça de São Paulo entendendo que, com o advento da Lei n. 9.268/96 a pena de multa, como dívida de valor, deve ser executada pela Procuradoria do

Estado, numa das varas da Fazenda Pública, devendo ser balizada, inclusive no que concerne ao prazo prescricional executório, pela Lei n. 6.830/80 (cinco anos).

Insta ressaltar que, inicialmente, a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu timidamente que a competência para execução da pena de multa era da Procuradoria Geral do Estado, mas, tendo em vista tratar-se de matéria jurisdicional, deixou a decisão dos casos concretos a cargo de cada juiz, que poderia reconsiderar o encaminhamento à PGE, ou determinar a espera do decurso do prazo prescricional.

Depois, por suas Câmaras, o Tribunal passou a decidir que a Lei n. 9.286/96 revogou a cobrança da multa criminal pelo Ministério Público em autos apartados, considerando-a dívida de valor a ser executada pela Fazenda Pública, no rito da Lei n. 6.830/80.

Veio a lume, então, o *decisum* do Superior Tribunal de Justiça, assentando que a competência para promover a execução é da Fazenda Pública do Estado perante o Juízo das Execuções Fiscais, legitimada a Procuradoria Geral do Estado para a cobrança, referendando assim, todas as conclusões dos Juízes do Setor de Execuções Fiscais de São Paulo.

No cenário atual, pois, não obstante o posicionamento do Ministério Público e da Procuradoria Geral do Estado, reconhecendo a legitimidade do primeiro, tem prevalecido o entendimento do Poder Judiciário em suas diferentes instâncias, carreando para a Procuradoria Geral do Estado a responsabilidade pelo cumprimento da Lei n. 9.286/96, com observância dos ditames procedimentais da lei de execuções fiscais (urge salientar que pende julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI n. 3.150, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, visando ao reconhecimento da legitimidade do Ministério Público para a execução da pena de multa perante as Varas de Execuções Criminais).

As implicações do entendimento jurisprudencial no sentido da legitimidade da Procuradoria do Estado para a execução da pena de multa não podem ser desconsideradas.

Com efeito, não se pode olvidar que, se a cobrança da pena pecuniária é incumbência da Fazenda Estadual, o Poder Executivo, por meio do Governador do Estado, considerando critérios de conveniência e oportunidade, pode anistiar o pagamento e autorizar a não execução de valores considerados ínfimos, o que, em tese, nega eficácia à sentença condenatória.

E isto é o que ocorre em São Paulo, nos termos da Resolução PGE n. 56, de 07 de outubro de 2003, que autoriza a não inscrição na dívida ativa, o não ajuizamento e a suspensão de execuções fiscais para cobrança de débitos de pequeno valor.

Por outro lado, sendo a multa executada em juízo diverso do da execução, o artigo 81, II, do Código Penal (que permite a revogação do *sursis* se o beneficiário, embora solvente, frustra a execução da pena de multa) e o artigo 118, § 1º, da Lei de Execução Penal (que determina a regressão a regime prisional mais rigoroso se o condenado, podendo, não pagar a multa cumulativamente imposta), ficam sem qualquer eficácia - tendo, na prática, sido revogados tacitamente.

Ainda quanto à consideração da multa como dívida de valor cuja execução deve seguir estritamente a disciplina legal para as execuções fiscais, há a celeuma referente à incidência, ou não, do artigo 4º, inciso VI, da Lei n. 6.830/80, que autoriza a a execução de dívida ativa da Fazenda Pública contra os sucessores a qualquer título.

De um lado o argumento de que não é cabível em matéria criminal, tendo em vista o princípio esposado na Constituição Federal, artigo 5º, inciso XLV, de que a pena não passará da pessoa do condenado; princípio este, aliás, consabido desde Beccaria.

De outro, o argumento de que não há tal óbice, eis que *“O fato de ser uma dívida de valor decorrente de uma multa penal, a ser cobrada dos herdeiros do de cujus, respeitados os limites das forças da herança, não a faz incidir sobre o patrimônio do herdeiro antes da aquisição da herança, o que, aí sim, configuraria uma inconstitucionalidade, pois faria incidir sobre o patrimônio de pessoa diversa o efeito da condenação criminal de natureza pecuniária”, “E nem se objete com o argumento de que a aquisição do acervo hereditário se dá na data do óbito (cf. CC, arts. 1.752 et seq.), pois tal fato não influencia o raciocínio, haja vista que o monte partível herdado no momento da abertura da sucessão, que corresponde à data do óbito, pelos herdeiros, consiste no acervo resultante dos créditos, diminuídos dos débitos existentes à época do óbito, o que será apurado ao depois, na forma da legislação em vigor.”*, conforme explicita o Juiz de Direito paulista, Dr. José Ernesto de Souza Bittencourt Rodrigues.

Outro aspecto a ser analisado é o da prescrição: se a pena de multa não perdeu sua natureza de sanção penal, entendimento este não questionado, e a Lei n. 9.268/96 determinou apenas que as causas de interrupção e suspensão da prescrição são as indicadas na Lei n. 6.830/80, há que se concluir pela existência de uma lacuna legal no que diz respeito ao prazo prescricional da pretensão executória a ser considerado: se o do Código Penal (dois anos se a multa for a única cominada ou aplicada e o prazo estabelecido em lei para a prescrição da pena privativa de liberdade, se a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou aplicada – CP, art. 114), ou o prazo estabelecido na lei de execução fiscal (cinco anos), inclinando-se a jurisprudência pertinente pelo prazo fixado na Lei n. 6.830/80, que elenca hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição, que poderá, inclusive, acarretar verdadeira hipótese de imprescritibilidade de sanção penal (partindo da premissa de que a pena de multa não perdera tal caráter), com violação frontal de preceito constitucional.

E tudo quanto se expôs deve ser considerada quando da análise dos reflexos da execução da multa como dívida de valor e incumbência da Fazenda Pública, na extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.

É fato notório que a grande maioria das condenações criminais alcança processados pobres que, mesmo em face de cominações de pena de multa no patamar legal, tornam-se insolventes.

Diante de tal circunstância (hipossuficiência econômica), acabam por cumprir eventual pena privativa de liberdade ou restritiva de direito integralmente, mas dificilmente conseguem quitar as penas de multa cominadas cumulativa ou isoladamente.

Nestas hipóteses, surge a esdrúxula situação de reiteradas decisões judiciais que indeferem pedido de declaração de extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena sob o argumento de que a sanção pecuniária não fora cumprida, não obstante o próprio Judiciário reconhecer que, com o advento da Lei n. 9.280/96, a **execução da pena de multa passou a ter caráter extrapenal**, posto sua natureza de sanção penal não tenha sido alterada.

Neste sentido leciona Luiz Flávio Gomes: *“O réu tem dez dias para pagar a multa espontaneamente no juízo criminal mesmo (não foi revogado o art. 50 do CP). Não efetuado o pagamento, extrai-se certidão da condenação, que será enviada à Fazenda*

*Pública para inscrição. A partir daí é pura 'dívida de valor', sem nenhum reflexo na liberdade do condenado, e já não será correto falar em prescrição penal, senão em prescrição (de crédito) civil."*

Este mesmo autor, ao final de suas considerações, afirma textualmente que a multa "deixa de ser um assunto penal e passa a ser um assunto fiscal."<sup>[1]</sup>

No mesmo sentido, outro grande penalista, Livre-docente da Universidade de Roma: "Inscrita a dívida correspondente à pena pecuniária, será ela cobrada tal qual um crédito tributário, mediante execução fiscal."<sup>[2]</sup>

Não diverge Romeu de Almeida Salles Jr.: "A execução da multa não se faz mais conforme os arts. 164 e s. da Lei de Execução Penal, devendo ser promovida pela Fazenda Pública e não pelo Ministério Público."<sup>[3]</sup>

Inúmeros são os julgados favoráveis à tese ora esboçada (esta corrente, indiscutivelmente, é majoritária), não obstante não se olvide de julgamentos em contrário; exatamente por isso, passo a transcrever apenas a posição do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada em recentes julgados:

"Com o advento da Lei n.º 9.268/96 que deu nova redação ao art. 51 do Código Penal, a multa passou a ser considerada dívida de valor e a ter caráter extrapenal. Sua execução passou a ser regulada pela Lei n.º 6.830/80, necessitando da respectiva inscrição na dívida ativa e sendo ajuizada pela Fazenda Pública. Recurso improvido." (Recurso Especial 175909/SP (98/0039356-0), DJ 21/09/98, p. 99, 1ª. Turma, Min. Garcia Vieira, unanimidade).

"De acordo com o 'novo' art. 51 do CP, a multa imposta em sentença penal condenatória é considerada dívida de valor, devendo ser cobrada segundo a Lei n.º 6.830/80. Por essa razão, será inscrita em dívida ativa, e será reclamada via execução fiscal movida pela Fazenda Pública, falecendo legitimidade ativa ao Ministério Público." (Recurso Especial 180921/SP (98/0049330-1), DJ 19/10/98, p. 81, 2ª. Turma, Min. Adhemar Maciel, unanimidade).

"Multa imposta em processo criminal (Código Penal – art. 51) Lei 9.268/96 – Cobrança – Ilegitimidade do Ministério Público Estadual – Legitimidade da Fazenda Pública. Desde o advento da Lei 9.268/96, compete ao Estado, através de seus procuradores, cobrar dívida correspondente à pena de multa, imposta em processo criminal (CP art. 51). O Ministério Público carece de legitimidade para tal cobrança." (Acórdão unânime da 1ª. S do STJ – Conflito de Atribuições 76/RJ – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – j 28.04.99 – DJU-e 31.05.99, p. 71 – ementa oficial).

"Multa imposta em processo criminal (Código Penal – art. 51) Lei 9.268/96 – Cobrança – Ilegitimidade do Ministério Público Estadual – Legitimidade da Fazenda Pública. Desde o advento da Lei 9.268/96, compete ao Estado, através de seus procuradores, cobrar dívida correspondente à pena de multa, imposta em processo criminal (CP art. 51). O Ministério Público carece de legitimidade para tal cobrança." (Acórdão unânime da 1ª. T do STJ – Resp 175.911/RJ – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – j 11.05.99 – DJU-e 1 14.06.99, p. 115 – ementa oficial).

"A cobrança da multa penal incumbe à Procuradoria da Fazenda Estadual. Conflito que não se estabelece com a Fazenda Nacional por ser da alçada estadual a cobrança." (Conflito de Atribuições nº. 105, Paraíba, 1ª. Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18/12/2000, v.u., DJU 05/03/2001).

E este entendimento sobre o CARÁTER EXTRAPENAL PARA A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA deve balizar as respostas para todos os questionamentos acima expostos, inclusive o de ser vedada a exigência do pagamento da multa como condição da extinção da punibilidade penal.

De concluir-se, pois, que, em respeito à coerência, uma vez prevalecendo no Poder Judiciário o entendimento de que a Lei n. 9.268/96 impingiu caráter extrapenal à execução da pena de multa, nos termos da nova redação do art. 51 do Código Penal, o mesmo Judiciário há que reconhecer que a não solvência relativa à sanção pecuniária não serve de fundamento para o indeferimento da pretensão de ver declarada extinta a punibilidade em razão do cumprimento da pena no âmbito penal, determinando-se, via de consequência, a baixa nos registros criminais no Instituto de Identificação Civil (IIRGD) e no Cartório Distribuidor Criminal, de conformidade com o art. 202 da LEP.

Logo, a pendência de pagamento da pena de multa, uma vez transitada em julgado a sentença penal condenatória, é assunto da Procuradoria Fazendária, e não tem o condão de impedir o reconhecimento pelo juízo da execução penal da extinção da punibilidade.

Notas:

[1] Repertório IOB de Jurisprudência, n.º 10/96, p. 180.

2 Paulo José da Costa Jr., Comentários aos Crimes do Novo Código de Trânsito, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 40.

3 Código Penal Interpretado, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 108.